



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



Projeto de Lei nº 029/2008

Câmara Municipal de Marataízes
Protoc. n.º N. 8752
Data 13 / 05 / 08

Dispõe sobre a proibição de sonorização das chamadas peruinhas, em qualquer horário dentro da cidade de Marataízes- ES.

A Câmara Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprova e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a circulação de quaisquer veículos de som, enquanto estiverem emitindo toda e qualquer sonorização, através de alto-falantes, amplificadores de voz ou quaisquer outros aparelhos que reproduzirem ruídos ou sinais acústicos.

§ 1º - A proibição do caput é extensiva a qualquer outro veículo de tração motora, animal ou humana, ou ainda em acessórios congêneres que tenham o mesmo efeito.

Art. 2º - Fica proibida qualquer veiculação de propaganda volante ruidosa que não esteja de acordo com a presente Lei, a proibição de propaganda sonora em locais próximos a hospitais, casas de repouso e tratamento, estabelecimentos de ensino, bibliotecas, fóruns e outros edifícios públicos a critério da municipalidade.

Art. 3º - Aqueles que contrariarem esta Lei, terão suas licenças e autorizações cassadas, ficando devidamente proibidos de exercer o trabalho em qualquer ponto do Município, durante o período de 06 (seis) meses, havendo ainda imposição de multa em valor a ser definido na



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE


N.º 03

regulamentação, porém não podendo ser superior a 02 (dois) salários mínimos regionais, salvo em caso de reincidência

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da C.M. M, 12 de maio de 2008.

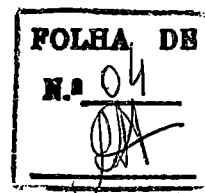


Agisse Melchiades de Souza Filho
Vereador da C.M.M.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



Certidão

CERTIFICO que o presente Projeto de Lei n° 029/08, foi lido em Sessão Ordinária, realizada nesta data no Plenário desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

Secretaria da Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 13 de maio de 2008.

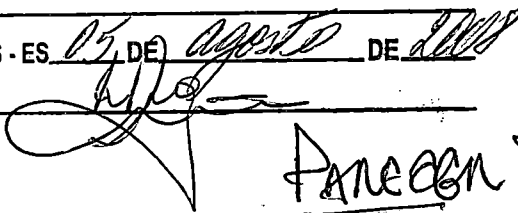
Ieda Silva Mendes Fernandes
Secretaria Geral

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO
REMESSA

PROC. Nº 8752

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS AO
Procurador Jurídico
Para parecer.

MARATAÍZES - ES. 15 DE Agosto DE 2008



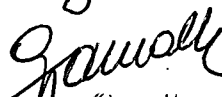
Fanecon Procunador

Protocolo 8752 - Projeto de Lei 029/2008.

Sr. Presidente,

Sugiro que o processo seja submetido à
nova apreciação do Sr. Vereador para, rea-
ndisando o seu conteúdo, se com ele conca-
dor, lance ali sua assinatura.
É como vejo.

Maratizes em 16/9/08.


Edmilson Gariolli
ADVOGADO
OAB - ES 5.887
Procurador.

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO
REMESSA

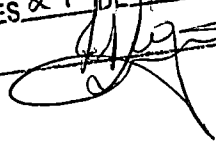
PROC. Nº 8752

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS AO

Procurador para

parecer

MARATAÍZES - ES 24 DE Setembro DE 2008

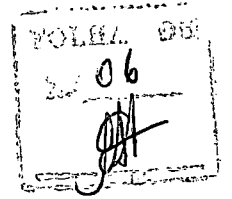




Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

PARECER PROCURADOR n...../2008



Protocolo 8752 – Projeto de Lei 029/2008

Autoria: Vereador Agisse Melchíades de Souza Filho;

Ementa: dispõe sobre proibição de sonorização em movimento, nas ruas cidade, e dá outras providências.

RELATÓRIO - -A proposição do Vereador Agissé é de caráter bem radical proibindo a sonorização de quaisquer veículos de som enquanto estiverem emitindo toda e qualquer sonorização através de alto-falantes, amplificadores de voz ou qualquer outro aparelho que produza ruído ou sinal acústico, referindo-me apenas a parte das proibições propostas.

No art. 3º há uma ameaça de cassação de autorizações àqueles que contrariarem as disposições na forma como proposta, inclusive proibição de exercer o trabalho em qualquer ponto do Município por período de 6 meses, além de multa .

Eis no breve o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO - LEGITIMIDADE PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO - A proposição, entendo, insere-se dentro do PODER DE POLÍCIA² de que dispõe a Administração Pública, no zelo com o bem comum. É certo, todos sabemos, que aos administrados são asseguradas prerrogativas relacionadas ao uso e gozo de direitos, consignados pelos vários incisos do art. 5º, da CF. Eis que, no entanto, só o Poder Executivo pode dispor sobre a matéria em debate, tomando-se por base que Poder de Polícia é “[...] *reconhecido a administração pública para condicionar o uso, gozo e a disposição da propriedade e restringir o exercício da liberdade dos administrados no interesse público e social.*”³ . Dentro do Poder de Polícia está o poder de vigilância para que o uso de cada direito não seja extrapolado em detrimento do bem comum e social.

A legitimidade para o exercício da polícia administrativa em tudo que for de interesse local (construção, transporte coletivo, loteamento, etc...), compete ao Município, matéria sobre as quais se lhe reconhece legitimidade legislativa para iniciar o processo, quando, por regulamento ou decreto não conseguir fazê-lo.

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 106 estabelece que compete privativamente ao Prefeito (V) dispor sobre organização e funcionamento da administração municipal, e praticar todos os atos de administração (inciso XXIX), e, ainda, autorizar e fiscalizar quaisquer meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal (XXXII);

² O CTN em seu art. 78 define como : “ Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

³ GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo -12. Ed. revista e atualizada – São Paulo : Saraiva, 2007, p. 128.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



CONCLUSÃO – Com estas considerações entendo que o projeto está eivado de erro formal, com vício na sua iniciativa que entendo, s.m.j., ser privativa do Sr. Prefeito Municipal, e via de consequência, não pode ser apreciado normalmente pelo Plenário desta casa sob risco de invadir área de legitimação exclusiva do Executivo. As comissões têm o direito de apreciar o mérito aqui colocado, manifestando-se conclusivamente, para, só após, ir à apreciação plenária, e, se assim, for, deverá ser considerado aprovado se obtiver voto da maioria simples, tratando como se trata de projeto de Lei Ordinária.

É como vejo.

Marataízes, em 18 de dezembro de 2008.

Edmilson Gariolli
Procurador.

SECRETARIA DE COMERCIO, INDUSTRIA Y AL.
DEPARTAMENTO DE ESPÍRITO SANCTO
S. A. ARCSA

PROC. N.º 8782
RESOLUCIÓN N.º TRECE DE SETES AÑOS

MARITIMOS ES 29 DE diciembre DE 2008